



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

RUAN GABRIEL DA SILVA

**OS REFLEXOS DA LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA ATUAÇÃO DO
DELEGADO DE POLÍCIA**

SOUSA - PB
2019

RUAN GABRIEL DA SILVA

**OS REFLEXOS DA LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA ATUAÇÃO DO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

SOUSA - PB
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S586r

Silva, Ruan Gabriel da.

Os reflexos da lei de investigação criminal na atuação do Delegado de Polícia. / Ruan Gabriel da Silva. - Sousa: [s.n], 2019.

47 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

1. Direito Penal. 2. Lei n.º 12.830/13. 3. Delegado de Polícia.
4. Investigação Criminal. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.1

RUAN GABRIEL DA SILVA

**OS REFLEXOS DA LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA ATUAÇÃO DO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: 28/11/2019

Banca Examinadora

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Orientador

Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira
Examinadora

Prof. Esp. Carlos José Seabra de Melo
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas constantes graças que incessantemente tem me concedido por toda vida e por ter iluminado cada um dos meus passos e abençoado a difícil e tão gratificante caminhada até aqui;

Aos meus pais, por serem meu maior orgulho, exemplo e inspiração, os grandes responsáveis por essa e por todas as minhas conquistas e a quem devo tudo o que tenho e sou;

A minha namorada, que, durante todo o curso e especialmente nos momentos mais desafiadores, foi meu refúgio e fortaleza e tem sido, para todas as horas, a melhor companheira do mundo;

À minha família e amigos, de modo geral, por acreditarem, me incentivarem, apoiarem e torcerem verdadeiramente pelo meu sucesso.

RESUMO

O presente trabalho discute acerca dos reflexos da Lei de investigação criminal na atuação do Delegado de Polícia e suas repercussões no âmbito da investigação criminal, sobretudo no que tange as garantias que lhe foram conferidas, bem como para a demonstração da importância do Delegado na investigação criminal no Brasil. O objetivo dessa pesquisa científica consiste em compreender como se dá a investigação criminal feita pela Polícia Judiciária no ordenamento jurídico Brasileiro, identificar aspectos relevantes sobre a lei 12.830/13, além de justificar o protagonismo do Delegado frente à investigação criminal. Para o estudo, o método de abordagem foi o dedutivo, onde utiliza-se documentação indireta a partir da coleta de dados doutrinários, legislativos e jurisprudenciais. Para alcançar o objetivo proposto, abordará primeiramente pontos referentes à Persecução Criminal, Sistemas Processuais Penais, Polícia Administrativa, Polícia Judiciária e Polícia Investigativa, Inquérito Policial e outros procedimentos de investigação criminal conduzida Pelo Delegado de Polícia, em seguida esclarecer pontos necessários sobre a lei 12.830/13, com relação a garantias conferidas ao delegado e disposições referentes à condução do Inquérito Policial e finalmente demonstrar os reflexos da lei investigação criminal na atuação do Delegado de Polícia, que apesar de não ser a autoridade exclusiva para tal prerrogativa, é a mais capacitada para tanto.

Palavras-chave: Lei n.º 12.830/13; Delegado de Polícia; Investigação Criminal.

ABSTRACT

This paper discusses the effects of the Criminal Investigation Law on the Police Delegate's performance and its repercussions on the criminal investigation, especially regarding the guarantees given to him, as well as on the demonstration of the importance of the Delegate on criminal investigation in Brazil. The purpose of this scientific research is to understand how the criminal investigation conducted by the Judiciary Police in the Brazilian legal system, identify relevant aspects of the law 12.830 / 13, and justify the role of the Delegate in the criminal investigation. For the study, the method of approach was the deductive, which uses indirect documentation from the collection of doctrinal, legislative and jurisprudential data. To achieve the proposed objective, it will first address points regarding Criminal Prosecution, Criminal Procedure Systems, Administrative Police, Judicial Police and Investigative Police, Police Investigation and other criminal investigation procedures conducted by the Police Chief, then clarify necessary points on Law 12.830 / 13, with respect to guarantees given to the delegate and provisions regarding the conduct of the Police Inquiry and finally to demonstrate the reflexes of the law criminal investigation in the performance of the Police Delegate, which although not being the exclusive authority for such prerogative, is the most capable therefore.

Keywords: Law n. ° 12.830/13; Police Delegate; Criminal investigation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA	11
2.1. DA PERSECUÇÃO CRIMINAL	11
2.2. DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	12
2.2.1 Sistema Inquisitivo	13
2.2.2 Sistema Acusatório	13
2.2.3 Sistema Misto.....	14
2.3 DA POLÍCIA NO BRASIL	15
2.3.1 Polícia administrativa, Polícia judiciária e Polícia investigativa.....	16
2.4 DO INQUÉRITO POLICIAL	17
2.4.1 Conceito e finalidade	17
2.4.2 Natureza jurídica	18
2.4.3 Característica Inquisitiva do Inquérito Policial.....	18
2.4.4 Espécies de <i>notitia criminis</i>	18
2.5 DOS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	19
2.5.1 Regra geral	19
2.5.2 Regras especiais.....	20
2.6 DO VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL	21
2.7 DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	22
2.8 DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	22
2.9 OUTROS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	23
2.9.1 Do termo circunstanciado de ocorrência.....	23
2.9.2 Da verificação de Procedência das Informações	24
3. DA LEI 12.830/13	25
3.1 DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA	25
3.2 DO PODER REQUISITÓRIO	26
3.3 DO LIVRE CONVENCIMENTO TÉCNICO-JURÍDICO DO DELEGADO DE POLÍCIA	27
3.4 DA REDISTRIBUIÇÃO OU AVOCÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	28
3.5 DA REMOÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA	29
3.6 DO INDICIAMENTO	30

SUMÁRIO

3.7 DA ISONOMIA DE TRATAMENTO PROTOCOLAR PERANTE OS ÓRGÃOS ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	32
4. DOS REFLEXOS DA LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA.....	34
4.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA..	34
4.2 DO PRINCÍPIO DO INVESTIGADOR NATURAL.....	35
4.3 DO JUÍZO DE VALOR DO DELEGADO DE POLÍCIA	37
4.3.1 Da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia....	37
4.4 DA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS.....	38
4.5 O SISTEMA PROMOTOR/INVESTIGADOR	39
4.6 O PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	40
4.7 IDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA	41
5. CONCLUSÃO	43

1. INTRODUÇÃO

O aumento da violência e os atos da impunidade dos responsáveis pelas infrações penais têm gerado reflexões por parte das autoridades, assim como na doutrina no que se refere à eficácia da persecução penal. Um dos temas que vem recebendo destaque nas discussões jurídicas têm sido a investigação criminal e os órgãos responsáveis por tal investigação.

Dito isso, a investigação criminal passou a ser um tema de destaque, principalmente devido à tramitação da PEC 37, no Congresso Nacional, que tinha como objetivo conferir a investigação criminal com exclusividade à Polícia judiciária (OLIVEIRA, 2013).

Nesse sentido, desenvolveu-se um debate envolvendo os Delegados de Polícia e os membros do Ministério Público. No contexto desta discussão, foi aprovada no ano de 2013 a Lei de n.º 12.830, que não elimina a possibilidade de investigação de crimes por parte do Ministério Público, mas a mesma afirma a ideia de que a decisão final das diligências a serem realizadas no Inquérito Policial seria do Delegado de Polícia (PEREIRA, 2013).

Até o ano de 2013, o Inquérito Policial era regido pelos artigos 4 a 23 do Código de Processo Penal, tendo também alguns pontos tratados por leis esparsas. Para que ocorresse um equilíbrio entre a segurança pública e os direitos humanos, assim sendo, foi considerada de suma importância a criação de uma lei que permitisse uma análise geral e atualizada destes aspectos.

Deste modo, a lei n.º 12.830/13, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, e aponta as garantias à autoridade policial, bem como institui princípios que limitam o *“jus puniendi”* do Estado.

Ao levar em consideração a lei 12.830/2013, faz necessário um levantamento de suas regras no âmbito da investigação criminal, assim como os seus efeitos, os procedimentos e aplicação da investigação. Neste contexto, o método a ser utilizado é o dedutivo, bem como o método procedimental consiste na análise de dados doutrinários, legislativos e jurisprudenciais.

Ademais, o presente trabalho terá como objetivo geral realizar uma análise dos desdobramentos da lei de investigação criminal (12.830/13) na atuação do

Delegado de Polícia e de forma específica, discorrer como se dá a investigação criminal feita pelo Delegado de Polícia, identificar aspectos relevantes sobre a lei n.º12.830/13 e justificar o protagonismo do Delegado de Polícia frente à investigação criminal no Brasil. O estudo será desenvolvido em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará o conceito de persecução criminal, os tipos de sistemas processuais penais existentes, bem como as Polícias existentes no Brasil. Além disso, explicará os procedimentos utilizados pela Polícia Judiciária durante a investigação criminal no ordenamento jurídico brasileiro, conduzida pelo Delegado de Polícia.

Já o segundo capítulo fará referência ao que dispõe a lei 12.830/2013, no que concerne as garantias que esta lei conferiu ao Delegado de Polícia, como: poder requisitório, avocação, redistribuição do Inquérito Policial e sua remoção somente por ato fundamentado, além de ter o indiciamento como ato privativo.

Por fim, no terceiro capítulo realizará o levantamento dos reflexos da referida lei na atuação do Delegado de Polícia, principalmente por conferir natureza jurídica ao cargo de Delegado, fazendo surgir o princípio do investigador natural, reforçar sua independência funcional e primazia para a investigação criminal no Brasil.

Portanto, o trabalho a ser exposto, justifica-se pela relevância em compreender os reflexos da lei de investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, objetivando mostrar a importância dessa inovação normativa, sobretudo com relação às garantias que lhe foram conferidas, bem como mostrar o protagonismo do Delegado de Polícia a frente da investigação criminal no Brasil.

2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Neste primeiro capítulo será abordado a persecução criminal no ordenamento jurídico Brasileiro, explicando os sistemas processuais penais existentes, como se dão as atribuições da Polícia no Brasil e, principalmente, o detalhando do Inquérito Policial, considerado o principal procedimento de investigação conduzido pelo Delegado de Polícia, porém sem olvidar de outros procedimentos também desempenhados por este.

2.1. DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

Para tratar do instituto Inquérito Policial, em um momento inicial, necessário se faz conceituar e entender a inteligência da persecução criminal. A “*persecutio criminis*” consiste na atuação e intervenção do Estado frente ao delito. Esta conduta do Estado se dá no momento em que se apuram as infrações penais e sua respectiva autoria em duas fases, quais sejam: a fase de investigação criminal e a fase de propositura da ação penal.

A persecução penal visa à condenação do indivíduo que praticou alguma ação adversa ao que rege a lei e caracteriza-se, como acima mencionado, em duas fases distintas: a investigação criminal e a propositura da ação penal. A investigação criminal apresenta-se como preliminar e preparatória para a ação penal, de cunho informativo. Tal investigação é baseada em fundamentos constitucionais, estando a serviço do processo penal.

Objetiva-se com a investigação criminal cumpri-la, mesmo ainda que não se produza a acusação, quer dizer, ainda que não se verifique fato de relevância penal capaz de ensejar uma acusação (LOPES, 2012). Segundo o mesmo autor, investigação difere de instrução preliminar, para evitar equívocos, desta forma o objetivo do procedimento preliminar não deve apresentar-se como uma preparação ao procedimento definitivo, mas sim, um obstáculo a superar antes de poder abrir o processo penal.

Neste contexto, existem outras razões que se fazem importantes para justificar a existência de uma investigação preliminar. A eficiência do instrumento

tem relação direta com a diminuição da criminalidade oculta, tornando o processo penal mais eficaz no que está relacionado ao controle formal da criminalidade.

No entanto, o Estado tem o poder de punir os cidadãos que realizem crimes, ou seja, condutas delituosas. Para que a execução de tal tarefa seja possível é necessário que existam procedimentos que levem em consideração a persecução criminal de forma transparente (MIRANDA, 2016).

Segundo Marques (2003), a *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos, sendo eles: investigação e ação penal. A ação penal consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a investigação é a atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*.

2.2. DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

O sistema processual penal foi baseado na divisão entre o sistema acusatório, inquisitivo e misto. Estes sistemas mostram a discussão do Estado para conduzir práticas de controle social punitivo e nas garantias concedidas a quem violar o pacto. Tais sistemas estão sempre presentes em toda a sociedade, fazendo atribuições a todos os cidadãos, assim como as instituições judiciárias, e outros. Logo, para a compreensão do Direito Processual Penal é fundamental o estudo dos sistemas processuais (RANGEL, 2015).

Entre os sistemas processuais penais existem muitas distinções, caracterizadas em diferenças primárias e secundárias. Neste sentido, as diferenças primárias são aquelas relacionadas de forma direta, a exemplo quando o juiz tem em torno de sua figura as funções de investigar, acusar e julgar, estar-se-á, necessariamente, diante do Sistema Inquisitivo.

Neste âmbito, não existe livre convencimento na sentença, pois o juiz foi quem realizou investigações, assim como formulou a acusação. A diferença secundária não está relacionada como essencial, e, de certa forma, são segmentos das bases primárias (MOREIRA; CAMARGO, 2016). Desta forma, podem-se destacar os principais sistemas processuais como sendo o sistema acusatório, inquisitivo e misto.

2.2.1 Sistema Inquisitivo

O Sistema Inquisitivo faz referência ao princípio de culpa, neste caso o réu, objeto do processo e de julgamento, é tido como culpado e deve provar sua inocência para se eximir de pena. Sua principal característica é a reunião em apenas um órgão das prerrogativas de acusar e julgar, sendo o acusado a mero objeto das investigações. Neste sistema existe a ausência de contraditório, ora, se um mesmo órgão possui as funções de acusar, defender e julgar não há espaço para qualquer garantia processual.

O que concretizou o Sistema Processual Inquisitivo foi a união de poderes conferidos ao juiz que julgava, colhia provas, acusava e aplicava a pena. Neste tipo de sistema, não existe separação de funções, pois o que investiga é o mesmo que pune. A seguir, pode-se perceber algumas características do Sistema Inquisitivo segundo Rangel (2015).

Ele tem as funções de acusar, defender e julgar concentram-se nas mãos de uma só pessoa, quebrando, assim, sua imparcialidade; nele o processo é confidencial, ou seja, é realizado de forma secreta; não há contraditório nem a ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia; e o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal. Desse modo, abandonando a imparcialidade, o juiz assume uma posição de inquisidor, onde o mesmo age *ex officio*, interferindo no processo.

2.2.2 Sistema Acusatório

O Sistema Acusatório tem como característica principal o modelo garantista, ou seja, o Estado figura-se como garantidor de direitos fundamentais dos cidadãos (RANGEL, 2015).

No processo penal acusatório, que campeou na Índia, entre os atenienses e entre os romanos, notadamente durante o período republicano, e que, presentemente, com as alterações ditadas pela evolução, vigora em muitas legislações, inclusive na nossa, existem, como traços profundamente marcantes: a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (ne procedat judex ex officio); e) o processo pode ser oral

ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois '*non debet licere actori, quod reo non permittitur*'; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado.

O sistema acusatório é caracterizado e diferenciado dos outros sistemas de acordo com a atuação do juiz, no qual o mesmo se apresenta como um autêntico julgador supra partes, onde após conhecer as razões de quem acusa e a defesa de quem é acusado, faz seu juízo de valor e decide como um árbitro. Dessa forma, apresenta-se como um sistema garantidor dos direitos de ambas as partes ligadas ao gravame. Sendo assim, um sistema intimamente ligado ao pleno exercício da democracia (TOURINHO FILHO, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro tem vigência o sistema acusatório (art., 129, I, da CRFB), sendo as partes, sobretudo, o acusado, sujeito de direitos, onde são preservadas as garantias constitucionais. Ao Ministério Público cabe a função de acusar e em casos excepcionais, o ofendido. Já na fase preliminar, o inquérito é presidido pela autoridade policial, sendo atribuído o sigilo e a inquisitividade. Porém, vale ressaltar que, depois de instaurado a ação penal, torna-se um processo extremamente garantidor de todos os preceitos e princípios constitucionais (TEIXEIRA, 2016).

2.2.3 Sistema Misto

O sistema misto também conhecido como acusatório formal, calcado no sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito Canônico e na formação dos Estados sob o regime absolutista. Este sistema pode ser dividido em duas fases: investigatória e processual.

O Sistema Misto estruturou-se no sistema inquisitório absolutista, sendo realizado por um juiz de instrução, e de outro âmbito, insere a audiência de julgamento, na qual a matéria de fato era decidida por um júri, contemplando características essenciais de um sistema acusatório. Algumas das suas principais características são listadas segundo RANGEL (2015):

l) Fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da Polícia de atividade judiciária, pratica

todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Em alguns países, esta fase é chamada de “juizado de instrução” (v.g. Espanha e França).

II) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo;

III) A fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;

IV) O acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;

V) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência.

Levando-se em consideração as informações mencionadas, parte da doutrina acredita na possibilidade da existência de um sistema misto, que contemple características dos dois primeiros sistemas (MIRABETE, 2008).

A partir da análise das características da Constituição Federal de 1988, juntamente com as do Código de Processo Penal, é possível concluir que no Brasil foi adotado o sistema misto, onde a fase pré-processual manteve traços do modelo inquisitório, e a fase processual ganhou características do sistema acusatório (AZEVEDO, 2018).

2.3 DA POLÍCIA NO BRASIL

A atividade da Polícia no Brasil tem assento constitucional no artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares

Pode-se dizer que a Polícia, em sentido amplo, designa o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais (SILVA, 2000).

2.3.1 Polícia administrativa, Polícia judiciária e Polícia investigativa

Segundo Bitencourt (1997), apesar de a Polícia ser una em seus objetivos e poderes, a doutrina atribui duas funções ou papéis distintos no âmbito de sua atuação, chamadas de Polícia administrativa, preventiva ou ostensiva, que faz ênfase a atividade de prevenir a prática de atos lesivos aos cidadãos e sua atividade é exercida antes da prática do fato delituoso, função esta exercida pelas Polícias Militares dos Estados e pela Polícia Rodoviária Federal.

A Polícia judiciária desempenha suas atividades de maneira repressiva, após a ocorrência da infração penal. Ademais, a mesma apresenta informações com foco na autoria do fato, referente ao exercício da infração penal. Com isso, a Polícia busca elementos informativos para satisfazer o convencimento da ação penal. Neste contexto, cabe a Polícia judiciária realizar atividades de auxílio ao Poder Judiciário, apresentando informações nos momentos em que for necessário, e realizando diligências sempre que requisitado pelo juiz ou pelo Ministério Público, cumprindo os mandados de prisão (LIMA, 2011).

Os doutrinadores caracterizam as funções das Polícias Federais e Cíveis em dois grupos, são eles: Polícia judiciária e investigativa, de acordo com o tipo de atividade exercida. Ainda levando-se em consideração Lima (2011):

Como se percebe, a própria Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de Polícia judiciária e as funções de Polícia investigativa. Destarte, por funções de Polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão Polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal.

Nos incisos I, II e IV do §1º, do art. 144, da Constituição Federal, existe uma diferenciação entre as funções exercidas pelas Polícias Federais. De forma que, nos incisos I e II, acopla à Polícia Federal o dever de averiguar infrações penais contra as ordens política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, ou até mesmo de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Já, o inciso IV, do mesmo dispositivo, afirma que cabe a Polícia Federal exercer, com exclusividade, as funções de Polícia judiciária da União. Por fim, vale salientar que a Polícia Federal também desempenha a função administrativa, conforme inciso III do referido artigo.

2.4 DO INQUÉRITO POLICIAL

2.4.1 Conceito e finalidade

O Inquérito Policial é conceituado como sendo um procedimento preparatório para a ação penal, de natureza administrativa e inquisitiva, presidida pela autoridade policial. Além disso, é realizado pela Polícia investigativa com objetivo de adquirir informação, quanto à autoria e à infração penal, assim como detectar arquivos de prova, objetivando possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (LOPES, 2012).

Segundo Miranda (2016), o Inquérito Policial é um procedimento de natureza instrumental que se destina a esclarecer atividades e fatos delituosos informados na notícia de crime, a fim de fornecer subsídios para o andamento da persecução penal.

De acordo com o caráter instrumental, no inquérito podemos distinguir funções preservadora e preparatória. A função preservadora é caracterizada pela inibição da instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evita custos desnecessários para o Estado.

Já na preparatória, são fornecidos elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar elementos de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.

No âmbito do Inquérito Policial, os elementos considerados informativos são aqueles colhidos no momento de investigação, e servem de subsídio para a tomada de medidas cautelares, além de servirem também para auxiliar na formação da convicção do titular da ação penal.

Para sua formação, não há a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa e a intervenção do magistrado deve ficar restrita as hipóteses em que for provocado, sob pena de violar sua imparcialidade (CAVALCANTE, 2013).

2.4.2 Natureza jurídica

A natureza jurídica faz referência ao fato de ser um procedimento administrativo preparatório para a ação penal, apresentando caráter informativo, onde as regras do ato administrativo devem ser devidamente seguidas.

2.4.3 Característica Inquisitiva do Inquérito Policial

De acordo com Azevedo (2018), a concentração de poder na autoridade Policial é o que conduz o inquérito, existindo apenas investigador e investigado. Desta forma, a lei não faz referência ao contraditório da ampla defesa. Tal característica reflete sobre as investigações, aumentando a segurança na atuação policial.

No âmbito da possibilidade de dispensa do contraditório e da ampla defesa na fase do inquérito não significa sua eliminação, mas apenas uma atenuação, pois nota-se a possibilidade de participação do advogado e acesso aos conteúdos já documentados nos autos. Dentro do contexto, e levando-se em consideração Azevedo (2018), existem duas formas de ser exercitada a defesa no inquérito:

A exógena: é aquela realizada fora dos autos do IP. A exemplo tem-se a impetração de *Habeas Corpus* com a finalidade de trancar o inquérito (art. 648, inciso I, CPP) e a endógena, que é promovida intra-autos. Pode-se citar aqui o acompanhamento da oitiva do suspeito pelo advogado.

2.4.4 Espécies de *notitia criminis*

A *notitia criminis* é o procedimento que se dá quando a autoridade policial tem conhecimento de um fato que seria aparentemente ilícito. Tal informação pode levar-se ao conhecimento da autoridade através de qualquer do povo, do próprio ofendido ou até mesmo de seu representante, conforme o art. 39 do CPP, conhecida como *delatio criminis*. Caso seja relatada pelo próprio ofendido, necessário se faz apenas comunicar o que ocorreu, sendo denominada de *delatio criminis* postulatória.

Além da comunicação, o ofendido deverá representar para que seja instaurado o inquérito, nos casos de ação penal pública condicionada (TEIXEIRA, 2016). Já levantada as hipóteses de crimes de ação penal pública incondicionada deve-se instaurar de ofício o inquérito, dando início às investigações realizadas pelo Delegado de Polícia. Ademais, a *notitia criminis* pode ser classificada da seguinte forma:

Direta, espontânea ou de cognição imediata, que ocorre diretamente durante atuação rotineira das forças policiais; ou indireta, provocada e de cognição mediata, que se dá por meio de ato jurídico de comunicação formal, são exemplos as requisições do Juiz e Ministério Público e representação do ofendido.

2.5 DOS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Foram instituídos prazos para a conclusão do Inquérito Policial, pois o procedimento não poderá estender-se por tempo indeterminado.

2.5.1 Regra geral

De acordo com Bastos (2004), o prazo para conclusão do inquérito será de dez dias, caso o indiciado esteja preso. Se o indiciado estiver solto, o prazo para conclusão será de trinta dias, conforme o art. 10, do Código de Processo Penal. Esta regra poderá ser excepcionada de acordo com algumas leis especiais, conforme se demonstrará adiante.

Ainda com relação à regra geral, a doutrina sustenta que, estando o indiciado preso, o prazo não pode ser prorrogado, sob pena de constrangimento ilegal à

liberdade do indiciado, ensejando, inclusive, a impetração de *Habeas Corpus* (AZEVEDO, 2018).

Estes prazos (10 dias e 30 dias) dizem respeito à regra prevista no CPP. Entretanto, existem exceções previstas em outras leis, tais como: crimes de competência da Justiça Federal: 15 dias para indiciado preso e 30 dias para indiciado solto; crimes da lei de Drogas: 30 dias para indiciado preso e 90 dias para indiciado solto. Podem ser duplicados em ambos os casos; crimes contra a economia popular: 10 dias tanto para indiciado preso quanto para indiciado solto.

Assim, as regras do Inquérito Policial, como mencionado anteriormente, podem ser classificadas em gerais e especiais. Com isso, em uma abordagem mais específica, passa-se a expor as principais regras especiais.

2.5.2 Regras especiais

As regras especiais são abordadas pela legislação extravagante. Primeiramente tem-se o Inquérito a cargo da Polícia federal (artigo 66 da Lei 5.010/66). Para o investigado (preso), o prazo será de 15 dias, prorrogáveis, uma única vez, e por mais 15 dias, mediante autorização judicial. Caso esteja solto o procedimento será o mesmo da Polícia civil.

Já os Inquéritos que apuram crimes contra a economia popular (artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 1.521/51), tem prazo único de 10 dias, independentemente de estar o investigado preso ou solto, sendo a lei omissa quanto à prorrogação.

Por fim, com relação aos Inquéritos que apuram o delito de tráfico de drogas (artigo 51 da Lei 11.343/06), caso o investigado esteja preso o prazo é de 30 dias, Já o inquérito cujo investigado esteja solto será concluído em 90 dias, prorrogáveis uma única vez, por mais 90 dias. Em ambos os casos, admite-se a duplicação de prazos, decretada pelo juiz a pedido da autoridade policial.

Ao término da análise dos prazos para conclusão, necessário se faz ter informação de quais são os termos iniciais e finais da contagem. Segundo Távora e Alencar (2013), o prazo se dá levando-se em consideração o artigo 798, parágrafo 1º do CPP: excluindo-se o dia do início, computando o do final.

Em última instância, o prazo é processual, de forma que o primeiro dia é descartado e o último será computado, conforme o CPP. Caso o réu preso o prazo deverá ser contado conforme artigo 10 do Código Penal (NUCCI, 2004).

A jurisprudência afirma que o promotor adequa o prazo de oferta da denúncia para evitar o relaxamento prisional, caso o Delegado ultrapasse o prazo de conclusão do IP, estando o suspeito preso. Caso o Delegado conclua o inquérito em onze dias, por exemplo, mas o promotor ofertar a denúncia em três (mesmo dispondo de cinco dias), não haverá constrangimento ilegal, nem conseqüente relaxamento da prisão (NUCCI, 2004).

2.6 DO VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O valor probatório do Inquérito Policial determina o grau de admissibilidade das provas adquiridas durante esta fase, precedente à ação penal, que é o inquérito. Alguns doutrinadores apontam que o Inquérito Policial é considerado como sendo uma instrução, e desta forma as provas produzidas nesta fase deveriam ser confirmadas em juízo.

Outros argumentam que o caráter inquisitivo do Inquérito Policial impossibilita de ter algum valor probante, tratando-se apenas de uma peça informativa; há também aqueles que defendem sua utilização plena na sentença penal condenatória (MIRANDA, 2016).

Tal valor probatório é relativo, pois são elaborados pontos de investigação que são colhidos inquisitorialmente, podendo estar relacionados apenas a deflagração de exordial acusatória e a adoção de medidas cautelares ao longo da persecução penal. Para que ocorra a condenação, necessário se faz que as provas sejam adquiridas no momento de duração do inquérito e sejam confirmadas durante a fase de instrução processual, onde a parte contrária também poderá manifestar-se.

Neste contexto o art. 155, CPP informa que o juiz formará sua convicção pela prova produzida em contraditório judicial, não fundamentando sua decisão unicamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (MIRANDA, 2016).

As provas cautelares são produzidas na fase pré-processual e são justificadas pela necessidade e urgência, como ocorre com a interceptação telefônica, por exemplo.

Em regra, essas medidas serão adotadas por deliberação do juiz competente. Provas não renováveis, são as de iminente perecimento e que não poderão ser refeitas na fase processual, de modo a prejudicar a elucidação dos fatos, como exemplo têm-se o bafômetro.

2.7 DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O relatório referente ao encerramento do Inquérito Policial é realizado mediante concluída todas as diligências. O relatório faz referência a uma análise descritiva, informando as diligências realizadas, com justificativa das diligências que não foram feitas, sendo o mesmo escrito pela autoridade policial. (TOURINHO FILHO, 2004).

No art. 52, inciso I, da Lei de Drogas, o Delegado justificará sobre o motivo do enquadramento no crime tráfico. Neste sentido a peça é enviada ao magistrado competente, para que seja remetida ao titular da ação (de acordo com artigo 11 do CPP). Alguns fatores podem ser considerados como irregularidade na peça, como: a falta do relatório, escrita resumida ou confusa não tendo o promotor ou o juiz poder de obrigar a autoridade policial a concretizá-lo.

2.8 DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O arquivamento de Inquérito Policial é caracterizado por Rangel (2006) como sendo o “encerramento das investigações policiais”. Em outras palavras, compreende “o término da atividade administrativa do estado de persecução penal”. O arquivamento do Inquérito Policial somente poderá ser feito pelo juiz, a pedido do Ministério Público, conforme artigo 28 do mesmo livro, sendo vedada pelo artigo 17 do CPP.

O pedido de arquivamento do Inquérito Policial, somente poderá ser realizado pelo órgão do Ministério Público. Somente este órgão poderá requerer ao juiz que seja arquivado, e, caso o Magistrado acolha as razões invocadas por ele, determinar esse arquivamento (TOURINHO FILHO, 2004).

Portanto, entre os pressupostos do arquivamento, tem-se o pedido ao juiz por parte do Ministério Público e a apresentação de razões que justifiquem tal arquivamento.

Dentre as razões que justificam o arquivamento do Inquérito Policial, merece destaque a falta de base para a denúncia, conforme dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal. A inexistência dessa base, no entanto, não impede a autoridade policial de proceder a novas diligências em caso de surgimento de novas provas.

2.9 OUTROS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

2.9.1 Do termo circunstanciado de ocorrência

Nucci (2007), afirma que o termo circunstanciado é a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor e de outras testemunhas, com resumo das declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais requisitados, bem como de juntada de informes sobre a vida pregressa do autor.

O termo circunstanciado tem por objeto apresentar as infrações de menor potencial ofensivo, conforme artigo 69 da Lei n.º 9.099/95. É presidido pelo Delegado de Polícia e processado perante o Juizado Especial Criminal (AZEVEDO, 2018). Por apresentar característica de um procedimento de menor rigor formal, tem a finalidade de dar maior celeridade à apuração desses pequenos delitos.

2.9.2 Da verificação de Procedência das Informações

A Verificação de Procedência das Informações é uma atividade de investigação informal que tem por objetivo analisar se a informação do noticiante é suficiente para a continuidade ao procedimento apuratório formal em desfavor do indivíduo. Segundo o Art. 5, § 3º:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade Policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. (Código de Processo Penal).

De acordo com Oliveira (2013), a Verificação da Procedência das Informações é uma ação de suma importância com relação ao trabalho policial, reduzindo o tempo de investigação por parte dos investigadores com inquéritos infundados. Neste caso, se a autoridade policial pôde visualizar a verificação da procedência policial que não havia qualquer evidência de prática de infração penal, não há que se instaurar o inquérito.

3. DA LEI 12.830/13

O presente capítulo dissertará sobre os aspectos relevantes trazidos pela lei n.º 12.830/13, que se trata da lei de investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, demonstrando as garantias que lhe foram conferidas: poder requisitório, avocação e redistribuição do Inquérito e sua remoção apenas por ato fundamentado do superior hierárquico, indiciamento como ato privativo e isonomia de tratamento protocolar perante demais órgãos essenciais à justiça.

3.1 DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Atualmente, a Lei n.º 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia:

Art. 2º As funções de Polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao Delegado de Polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Segundo Azevedo (2018), a investigação criminal é a síntese das informações coletadas da pesquisa da verdade, observação e análise reconstrutiva de dados colhidos a partir de uma situação. Assim, apresenta-se como sendo um procedimento técnico que possibilita ao titular da investigação ter livre acesso a informações que resultem na legitimidade do evento comunicado, possibilitando também a descoberta de fatos e acautelamento de indícios e provas, a fim de que conflitos sejam elucidados.

Desde o ano de 1871, através da Lei n.º 2.033, regulamentada pelo Decreto n.º 4824, tem sido à base do meio de investigação criminal no Brasil. Porém, no ano de 1995, com a lei n.º 9.099 desenvolveu-se também o Termo Circunstanciado, para as infrações de menor potencial ofensivo.

Desse modo, o Delegado de Polícia é considerado não só o guardião da pertinência constitucional da atuação investigativa, como também atua em consonância com a legalidade e legitimidade do inquérito.

Pereira (2010), afirma que o Delegado da Polícia é o encarregado de organizar e delinear a atuação operacional de toda a equipe envolvida na busca por provas. Nesta atividade, o mesmo fica em total liberdade para seguir sua experiência profissional de acordo com cada caso em questão. Esta liberdade, contudo, não é plena, pois há adstrição às disposições legais impostas, bem como às construções éticas, orientações táticas, operacionais e estratégicas sedimentadas pela profissão, buscando sempre a preservação dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao Estado democrático de direito.

3.2 DO PODER REQUISITÓRIO

Capez (2014), afirma que durante a investigação criminal, o Delegado de Polícia é o responsável pela requisição de diligências, ou seja, pelas informações, documentos e/ou dados que interessem à apuração dos fatos.

De maneira geral a palavra requisição refere-se a “exigência”. A prerrogativa é especificamente determinada à autoridade policial, logo, não pode ser Delegada. De acordo com Hely Lopes Meirelles (1991), só são delegáveis as atribuições genéricas, não individualizadas nem fixadas como privativas.

Conforme o que diz a Lei n.º 12.030/2009 são realizadas as perícias criminais, onde as informações, os documentos e os dados devem ser analisados de forma detalhada, levando-se em consideração todas as bases onde constem registros, e não somente documentos em papel. Desta forma, vale ressaltar que não obstante tenha sido empregado o termo “durante a investigação” o poder requisitório do Delegado poderá ser exercido mesmo que ainda não haja procedimento instaurado, inquérito ou outro previsto em lei, sem que isso implique em ilegalidade.

A exemplo, pode-se citar o flagrante, onde primeiro é exercido o poder requisitório e posteriormente formalizado o procedimento. Tal situação justifica-se, pois, apesar da importância da formalidade, essa não pode ser superior a finalidade,

ou seja, não pode a autoridade policial desamparar o princípio da oportunidade em prol de formalidade que possa perfeitamente ser efetivada em momento posterior (AZEVEDO, 2018).

Levando-se em consideração a lei, fica claro que todas as medidas deverão ser efetivadas “no interesse da investigação criminal”, ou seja, apenas para o interesse público. Cabe apontar também que as requisições estão excluídas quando o propósito for o de instruir, por exemplo, processos administrativos disciplinares. No entanto, existem situações, em que as requisições necessitam de autorização do judiciário para serem efetivadas, a exemplo, as determinadas pelo artigo 5º, inciso XII, da CF/88.

Diante do contexto, pode ocorrer a não obrigação de fornecimento da informação quando o destinatário da requisição e o investigado forem a mesma pessoa, caso este acobertado pelo direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo *nemo tenetur se detegere*. Nesses casos a autoridade policial deverá buscar as informações por intermédio de outros meios ou outras pessoas (SOUZA, 2016).

3.3 DO LIVRE CONVENCIMENTO TÉCNICO-JURÍDICO DO DELEGADO DE POLÍCIA

O livre convencimento técnico-jurídico do Delegado de Polícia faz referência ao Inquérito Policial, caracterizado como procedimento discricionário. A isenção e imparcialidade, por sua vez, são consectários lógicos dos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos expressamente no artigo 37, *caput* da Constituição Federal (LIMA, 2014). O indiciamento é de decisão conclusiva do Delegado, juízo de diagnose que deve levar em conta tudo o que foi produzido no iter investigativo, transportando o fato para o mundo do direito.

Levando-se em consideração a proposta do artigo 2º, parágrafo 3º da lei, o Delegado de Polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade. Entretanto, fora vetado. Dentro do contexto de autonomia investigativa da autoridade policial, o veto é irrelevante do ponto de vista jurídico-sistemático (AZEVEDO, 2018).

O termo “técnico-jurídico” está relacionado a expertises, nesse sentido, ser técnico, corresponde a ser *expert*, ou seja, ser perito em algo. Já a palavra “jurídico” é ser permeado pelas normas jurídicas e regras de hermenêutica. Por essa razão, o Delegado deve ter formação em direito. A “isenção” diz respeito ao dever de investigar objetivamente. Já a “imparcialidade” mora em um campo intrínseco: dever de não investigar de forma tendenciosa a qualquer das partes.

Como o Ministério Público, também participa das investigações, podendo inclusive, requisitar diligências e a instauração de Inquéritos Policiais, o que o veto buscou foi evitar confrontos entre as Instituições, decorrentes do exercício equivocado de suas prerrogativas funcionais, e não tolher tais prerrogativas da Polícia Judiciária. Atuar de acordo com esses ditames é um múnus do Delegado, pois do contrário haveria insuficiência na proteção dos direitos constitucionais fundamentais;

Ademais, não foi negado o poder-dever do Delegado de atuar conforme seu convencimento técnico- jurídico, pois o veto buscou apenas evitar conflito de autonomias com outros órgãos que também possuem atribuições legais de investigação criminal.

3.4 DA REDISTRIBUIÇÃO OU AVOCAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial ou outro procedimento previsto em lei, poderá ser avocado ou redistribuído por um superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, sendo realizado por razão de haver interesse público ou até mesmo nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstas em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação (CESAR, 2015).

Ainda segundo o mesmo autor, pode-se classificar avocação e redistribuição da seguinte forma:

A avocação ocorre quando o superior hierárquico retira a condução de um Inquérito Policial de algum Delegado de Polícia lotado em um órgão hierárquico inferior e passa a conduzi-lo diretamente.

Já a redistribuição, quando o superior hierárquico retira a condução de um

Inquérito Policial de algum Delegado de Polícia lotado em um órgão hierárquico inferior e transfere a responsabilidade pela condução a outro Delegado de Polícia.

Conforme cita Cavalcante (2013), o superior hierárquico é estabelecido como sendo o profissional definido na lei orgânica de cada Polícia. Por exemplo, na Polícia Civil o superior hierárquico que apresenta competência para redistribuir os procedimentos é o Delegado-Geral, no entanto, na Polícia Federal esta função cabe ao Superintendente-Regional.

Já a presidência do inquérito pertence exclusivamente ao Delegado, pois ele quem administra todo o cronograma investigativo, quais sejam: descrição e apuração dos fatos, escolha dos métodos de coleta de prova, fundamentação, indiciamento e conclusão sobre autoria, materialidade e circunstâncias.

Desta forma, tem-se que as hipóteses pela qual permitem a avocação ou a redistribuição são: motivo de interesse público ou caso o Delegado descumpra os procedimentos previstos em regulamento da corporação que moleste a eficácia desta.

Um dos aspectos voltados à democracia é a separação de poderes, que tem por objetivo impedir os inconvenientes um poder absoluto. Segundo Azevedo (2018), existem três grupos com diferentes funções: legislar (Poder Legislativo), julgar (Poder Judiciário) e administrar (Poder Executivo). Neste âmbito, tem-se a Polícia como sendo parte do poder executivo, aplicando-se a mesma, os fundamentos do Direito Administrativo, que vem a lecionar a prática dos atos administrativos, respeitando os seguintes requisitos: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade.

Diante do presente cenário, e levando-se em consideração Azevedo (2018), pode-se afirmar que a avocação e a redistribuição do procedimento investigatório apenas violam o ordenamento jurídico caso não sejam fundamentadas. Isso acontece pois o Inquérito Policial, caracterizado como sendo um procedimento administrativo, pode ser submetido aos preceitos aplicáveis aos atos administrativos. Estes, por sua vez podem ser avocados, delegados ou redistribuídos, mediante motivação, desde que não exista previsão legal em sentido contrário.

3.5 DA REMOÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

O §5º, do artigo da Lei, apresenta mais uma garantia à atuação do Delegado de Polícia. Determina-se que o Chefe de Polícia, ao lavrar um ato de remoção de qualquer Delegado de Polícia, deve deixar claras as razões de fato e de direito que fundamentam esse ato. Segundo seus termos: “A remoção do Delegado de Polícia dar-se-á somente por ato fundamentado” (BRASIL, 2013).

Este regulamento complementa o §4º, do mesmo artigo, uma vez que seria fácil não obedecer as regras de avocação e de redistribuição dos procedimentos investigativos mediante um ato de remoção, com intenções de afastar um Delegado da presidência de um determinado procedimento, ou visando infligir uma punição não declarada.

A disposição pelo qual afirma que a remoção do Delegado de Polícia procede somente por ato fundamentado é de suma importância, pois visa aperfeiçoar o trabalho do Delegado e consolidar a transparência na condução do procedimento investigatório, salvaguardando sua atuação contra ingerências externas.

Para que a investigação seja conduzida com eficiência é necessário garantir autonomia ao Delegado e impedir que este seja afastado de seu cargo sem a adequada justificativa, preservando assim os interesses da sociedade, dando à investigação qualidade e imparcialidade. Desta forma, o ato de remoção também sofre controle pelo Poder Judiciário, como ocorre com os atos administrativos.

Insta pontuar que deveriam ser apresentadas na Lei algumas situações específicas pelas quais permitissem a remoção do Delegado, trazendo assim ainda mais segurança jurídica à função. Como a mesma é abordada atualmente, existe ainda, margem para remoção “*ex officio*” de um Delegado que atue em desconformidade com interesses pessoais de algum governante ou superior para outra delegacia sob a fundamentação de “necessidade do serviço” ainda que esta não exista efetivamente.

3.6 DO INDICIAMENTO

Segundo Lopes (2012), o indiciamento faz referência ao ato que destina-se a alguém a probabilidade de ser o autor ou participante de algum delito. No entanto, está sob a condição de indiciado, não necessariamente significa dizer que o

indivíduo será acusado, termo usado quando houver recebimento da peça acusatória pelo magistrado. Desta forma, é uma condição que mostra que os indícios de sua autoria ou participação na infração penal convergem no sentido de considerá-lo mais do que mero suspeito, dado que os elementos probatórios o apontam como provável autor do delito.

Já Azevedo (2018), afirma que indiciamento é o ato administrativo e formal, por meio do qual a Autoridade Policial conclui pela autoria de certo delito, com base em elementos trazidos pelo próprio inquérito.

Ao levar em consideração o ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo mostra que o indiciamento é bastante criticado por não estar regulamentado, razão pela qual tem suas nuances construídas através de entendimentos doutrinários. Com relação à temática, Lopes (2012), afirma que:

Por fim, sempre destacando a falta de uma regulamentação legislativa adequada, entendemos que o indiciamento deve ser considerado uma carga para o sujeito passivo, mas também marca o nascimento de direitos, entre eles o de defesa. Logo, é também uma garantia. Evita-se uma acusação de surpresa ou, o que é igualmente grave, comparecer perante a autoridade Policial como “testemunha”, quando na realidade é o principal suspeito. Na prática, infelizmente, o indiciamento como ato em si mesmo não existe. Foi substituído pelo interrogatório e um formulário destinado a qualificar o sujeito. Uma lamentável degeneração. Possui caráter ambíguo, na medida em que se constitui, ao mesmo tempo, fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais, e fonte de ônus e deveres que representam alguma forma de constrangimento, além da estigmatização social que a publicidade lhe imprime.

Com o objetivo de regulamentar o indiciamento, a Lei n.º 12.830/13 prevê na redação do §6º, do art. 2º, da Lei 12.830/13 que: “O indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias (BRASIL, 2013)”.

3.6.1 Do desindiciamento

Em um estudo realizado por Cezar (2015), o mesmo mostra que o desindiciamento trata-se de retirar de alguém a qualidade de indiciado em

determinado procedimento investigatório, diante das investigações e do entendimento de que o anterior indiciamento fora feito de maneira incorreta.

Da mesma forma que o indiciamento, o desindiciamento é de atribuição exclusiva do Delegado de Polícia. Assim, é possível que a autoridade policial reverta o indiciamento, mudando a direção da investigação.

Além disso, o desindiciamento poderá ser “voluntário” quando realizado por iniciativa do próprio Delegado; ou ainda “coacto” quando for obtido pelo provimento de *habeas corpus* que visa trancar o Inquérito Policial.

3.7 DA ISONOMIA DE TRATAMENTO PROTOCOLAR PERANTE OS ÓRGÃOS ESSENCIAIS À JUSTIÇA

O cargo de Delegado de Polícia é exclusivo de indivíduos que sejam bacharéis em Direito, devendo-lhes ser conferido o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

A seguir pode analisar a relação dos agentes de persecução penal com o Delegado de Polícia segundo o Artigo 10, parágrafo 1º do CPP:

Delegado de Polícia e Juiz: vale ressaltar que o Inquérito policial destina-se inicialmente ao judiciário, que o enviará ao titular da ação penal. O juiz é constitucionalmente incumbido de zelar pela legalidade do procedimento, deferindo, em alguns casos, medidas a serem tomadas, necessárias ao andamento do processo, medidas estas: prorrogação de prazo, deferimento de medidas cautelares, proibição de interferências indevidas na investigação, entre outras. No sentido inverso, conforme artigo 13 do CPP, o juiz poderá necessitar da colaboração do Delegado na execução de diligências na fase processual.

Delegado de Polícia e Ministério Público: um dos objetivos do Inquérito policial é subsidiar a *opinio delicti* do Ministério Público, através das provas de autoria e materialidade do delito. Para que possa exercer esse *múnus*, o *Parquet* pode vir a requisitar à autoridade policial diligências que sejam consideradas imprescindíveis, com base no artigo 16 do CPP. Também é função do titular da ação

penal apresentar-se sempre acerca das representações formuladas pelo Delegado na fase investigatória; isso porque, além de ser futura parte na ação penal, a Instituição também atua como fiscal da lei.

Delegado de Polícia, Advogados e Investigado: mesmo o inquérito possuindo caráter inquisitivo, durante seu trâmite a lei permite que, em alguns casos, o investigado e seu representante participem das investigações, apresentando provas que interessem a sua defesa.

Ademais, uma das características do inquérito é o sigilo, pois, caso fosse diferente, muitas diligências restariam infrutíferas. Apesar de tal característica, a participação do advogado do investigado é tão importante que foi inclusive assegurada por meio de súmula vinculante:

Sumula vinculante n.º 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de Polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sendo assim, assegurar o mesmo tratamento protocolar perante todos os envolvidos na persecução penal garante um processo em conformidade com o estado democrático de direito e o sistema acusatório.

4. DOS REFLEXOS DA LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Por fim, este terceiro capítulo versará sobre os reflexos da lei de investigação criminal na atuação do Delegado de Polícia, sobretudo no que tange a natureza jurídica do cargo, o surgimento do princípio do investigador natural, aplicação do princípio da insignificância, crítica à teoria dos poderes implícitos e a adoção do sistema do promotor/investigador e finalmente reafirmando a independência funcional do Delegado de Polícia.

4.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

Diante o que diz a Constituição de 1988, com ênfase nos direitos e garantias preconizadas na mesma, o cargo de Delegado de Polícia é ocupado somente após concurso público, tratando-se de cargo com extrema responsabilidade para garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e da segurança pública nacional (SOUZA, 2016).

Durante sua atuação, o Delegado de Polícia utiliza preponderantemente dos conhecimentos jurídicos, fazendo uma análise das normas penais e processuais penais, aplicando-as ao caso concreto, e, por esse motivo, deve ser bacharel em Direito.

No entanto, a exigência do bacharelado não faz referência a todos os ocupantes de cargos que integram o quadro da Polícia Judiciária, mas apenas em relação ao Delegado. Isso ocorre porque somente o Delegado, por seu poder de decisão e de mando, é a pessoa encarregada de exercer o Poder Investigativo Estatal, conforme demonstra o artigo 4º do CPP: “A Polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”. Já os demais agentes da Polícia Judiciária atuam segundo a coordenação da autoridade policial.

4.2 DO PRINCÍPIO DO INVESTIGADOR NATURAL

No artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, estão presentes os desdobramentos referentes ao princípio do promotor natural. O referido artigo estabelece que "ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente", assim sendo, a fixação do promotor com atribuição para atuar em determinado processo deve ser anterior ao fato.

Isso se deve em decorrência das garantias de independência funcional, onde essas estão asseguradas pelos artigos 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea "b" e a127, parágrafo 2º da CF, respectivamente. Sendo confirmado pelo artigo 38, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Reconhecido pela maioria dos votos do plenário do Supremo Tribunal Federal, o princípio mencionado anteriormente proíbe que a chefia do órgão ministerial efetue designações casuísticas, desenvolvendo "promotores de exceção". Assim como acontece com os juízes, apenas o promotor natural deve atuar no processo, de forma que o mesmo garante uma atuação imparcial e técnica (Artigo 5º, inciso XXXVII da CF/88). Logo, de acordo com plenário do STF, na decisão sobre o HC 67.759/RJ, com os votos favoráveis dos ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso:

O postulado do Promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do "acusador de exceção". Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas de independência funcional e na inamovibilidade dos membros da Instituição.

A vedação também consta do artigo 10 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de forma que o Procurador Geral só poderá, excepcionalmente, para assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspensão, ou com consentimento deste, designar outro membro do *Parquet* para acompanhar inquérito ou diligência, e mesmo nesses

casos a escolha deve recair sobre membro que em tese possui atribuição para atuar no feito, conforme as regras ordinárias de distribuição (AZEVEDO, 2018).

O princípio do promotor natural é considerado como sendo uma extensão do princípio do juiz natural. Vejamos então o seguinte julgado da 6ª Turma do STJ:

O réu tem pleno direito público de somente ser acusado por um órgão escolhido de acordo com critérios legais previamente fixados. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL – MINISTÉRIOPÚBLICO - PROMOTOR NATURAL- O promotor ou o procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de promotor ou procurador ad. Hoc, no sentido de fixar previa orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental e prefixar o critério de designação. O réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do ministério público, como ocorre com o juízo natural (RESP 11722/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, 08/09/1992).

A Lei 12.830/13, em seu artigo 2º, parágrafo 4º, ao acoplar que o Inquérito Policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação, institui para a Polícia judiciária o Princípio do Investigador Natural.

Desta forma, tem-se que o princípio do promotor natural deriva do princípio do juiz natural, vedando ao Procurador Geral que, após o fato, designe a determinado promotor a atribuição para atuar em determinada causa. O artigo 2º, parágrafo 4º da citada lei, proíbe que o Inquérito Policial iniciado por autoridade competente seja avocado ou redistribuído pelo superior hierárquico a outra autoridade.

Logo, avocação ou redistribuição realizada fora das hipóteses legais configura clara hipótese de “investigador de exceção”, designado com o intuito de atuar com parcialidade visando fins pré-estabelecidos para aquele determinado caso. Assim, a existência de um estado democrático de direito refuta de forma veemente tal prática.

Pode-se afirmar que somente será válido o Inquérito Policial conduzido pela autoridade legalmente constituída para executa-lo, ou seja, pelo Delegado com atribuição em razão de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos em lei, estando criada a figura do Investigador Natural.

4.3 DO JUÍZO DE VALOR DO DELEGADO DE POLÍCIA

Em alguns estudos realizados por Tzvetan (2012), o mesmo afirma que a jurisprudência tem influenciado decisivamente no surgimento de direitos, bem como no Direito como ciência, fruto de um messiânico ativismo judicial no âmbito das ciências criminais. Insta salientar que não está se desconsiderando o fato de que não é somente a lei a fonte jurídica que orienta nosso sistema jurídico.

No entanto, as fontes da norma devem se basear pelas orientações de organismos internacionais, onde o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, e as suas decisões nos processos contenciosos, informes, opiniões consultivas, formando o que denomina-se de bloco de convencionalidade.

O artigo 926, do novo Código Civil, estende para os Tribunais Superiores, Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais a técnica advinda do sistema do *common law*, dos precedentes jurisprudenciais vinculantes. No Brasil, mecanismo afeto somente às súmulas vinculantes produzidas pelo STF, porém após a vigência de Lei 13.105/2015 tem-se muito mais precedentes vinculantes, podendo representar um grande avanço no âmbito da segurança jurídica, diminuindo a atual loteria esportiva que se transformaram as decisões provenientes do poder judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal (BARBOSA, 2016).

4.3.1 Da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia

A aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial é hoje uma realidade que vem aos poucos sendo difundida e reconhecida por aplicadores e estudiosos do direito. O termo garante a existência de uma investigação criminal justa, imparcial e pautada nos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. O papel do Delegado de Polícia é de suma importância na sociedade, sendo a sua atuação dedicada exclusivamente ao Estado. Pode-se afirmar que é o Delegado de Polícia o primeiro garantidor dos direitos fundamentais, ou seja, é aquele que toma conhecimento das infrações antes mesmo de qualquer outro cargo, sendo o primeiro a estar em contato com as partes, seja a vítima, ou até mesmo autor do fato (FREITAS, 2017).

Atualmente, o Delegado da Polícia ainda é visto como descritor de Boletim de Ocorrência, olvidando-se que, em verdade, integra as carreiras jurídicas do Estado e atua como primeiro garantidor da legalidade e da justiça. É o Delegado da Polícia, que desde os momentos iniciais da investigação, deve zelar pela observância irrestrita de direitos e garantias do cidadão, o qual, na hodierna dogmática jurídico-penal não é mais visto como objeto da investigação, mas sim como sujeito de direitos.

A Lei 12.830/2013 dispõe em seu art. 2º que as funções da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, assim como afirma que o indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. Ademais, deparando-se com um fato atipicamente material, o Delegado de Polícia, como autoridade estatal que é, pode e deve aplicar o princípio da insignificância, sob pena de instaurar um procedimento natimorto.

Em um contexto geral, e levando-se em consideração Freitas (2017), tem-se que a investigação criminal é comandada pelo Delegado de Polícia, este deve ser o contendor de uma aplicação da lei penal injustificada, trazendo à baila a noção de que condutas insignificantes não devem sofrer a aplicação do Direito Penal, mas sim a de outros ramos do direito, que se revelam suficientes para solução do caso concreto. Isso porque o Direito Penal deve ser tido como a *ultima ratio*, somente justificando a sua atuação quando outros ramos do direito não se mostrarem suficientes.

Ainda pode-se considerar que existe muita resistência em reconhecer a aplicação do princípio da insignificância pelos Delegados de Polícia, onde os mesmos podem responder processos disciplinares para apurar suas condutas.

4.4 DA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

O STF apresenta a possibilidade que o Ministério Público recolha informações de prova que mostrem a autoria de um determinado delito. Tal atribuição não retira a

prerrogativa da Polícia Judiciária, harmonizando assim os artigos 129 e 144 da CF. Trata-se do acolhimento da teoria norte-americana do “inherent powers”, ou “teoria dos poderes implícitos”, de forma que na sua missão de titular da ação penal, o *Parquet* teria também a prerrogativa de coligir os elementos para seu exercício.

Neste âmbito, o inciso IX, do artigo 129 da CF é uma cláusula aberta que dispõe que o Ministério Público poderá “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”, como seria o caso da investigação criminal.

A lei 12.830/13 não apresenta relatos sobre a investigação direta pelo Ministério Público, ela menciona que a investigação criminal é de responsabilidade do Delegado de Polícia. A “teoria dos poderes implícitos” pode ser questionada frente à noção de “Estado de Direito”, que prega a primazia da lei como limite ao Poder Estatal.

Em um estado de Direito o regime jurídico da investigação criminal deve estar previsto em lei que discorra sobre quem é competente para conduzi-la, além de como ela deve ser realizada. Desta forma, necessário se faz apontar que a necessidade de se encontrar poderes implícitos só se operaria caso a Constituição não tivesse expressamente conferido às Polícias essa atribuição.

No Brasil é adotado o sistema do *Civil Law*, onde impera o princípio da legalidade, desta forma, não há como comparar as realidades dos dois países, de modo que menos ainda é possível importar tal teoria.

4.5 O SISTEMA PROMOTOR/INVESTIGADOR

Para que o Ministério Público não proceda as investigações é necessário a realização da análise dos países que adotam esse sistema de investigação preliminar. A maioria dos países da Europa e os Estados Unidos adotam o sistema do “promotor-investigador”, também chamado “sistema continental europeu”, nele a presidência do inquérito cabe ao órgão que promove a ação penal, sendo função da Polícia judiciária apenas auxiliá-lo (PERAZZONI, 2013).

No sistema promotor/investigador não existe a figura do Delegado, assim sendo, a Polícia Judiciária presta apoio ao Ministério Público, conforme artigos 347 a

357 da Lei de Processo Penal italiana, que trata a respeito das funções da Polícia: receber a notícia-crime e transmiti-la ao Ministério Público; apreender correspondências e documentos e encaminhá-los intactos ao Ministério Público; elaborar relatório das atividades desenvolvidas e colocá-lo à disposição do Ministério Público, dentre outras. Apesar de possuir procedimento semelhante ao Inquérito Policial brasileiro, bem como ter características semelhantes a esse, a maior diferença entre os dois sistemas é a autoridade que titulariza a presidência do procedimento.

Neste sistema é necessário analisar situações que acontecem nos países que adotam o sistema continental europeu, pois esses países são ricos e na maioria das vezes de pequena extensão. Mesmo diante de tal situação, órgãos ministeriais não possuem membros suficientes, nem mesmo eficientemente capacitados para instaurar e acompanhar todas as investigações criminais em curso.

Desse modo, embora formalmente o *Parquet* possua a função de responsável pela investigação criminal, na prática ela é conduzida pelas Polícias, Porém, por não ter essa atribuição, os membros desta, não possuem conhecimentos jurídicos e nem garantias de independência para exercer tal tarefa.

4.6 O PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o artigo 129, em seu inciso VIII, apresenta que o Ministério Público poderá “requisitar diligências investigatórias e a instauração de Inquérito Policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”; nessa perspectiva as requisições do *Parquet*, de forma harmonizada com as funções da Polícia judiciária devem:

No caso das diligências investigatórias: não representar tentativas de conduzir os rumos do Inquérito Policial, mas sim visar suprir pontuais carências de elementos probatórios necessários à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, o que ocorreria apenas ao final das investigações. Durante o curso da investigação cabe apenas ao Delegado de Polícia o direcionamento das diligências.

No caso da instauração de Inquérito Policial: a requisição não trará consigo determinações de diligências a serem realizadas durante o procedimento: alinha investigativa incumbe à Polícia Judiciária.

De acordo com Perazzoni (2013), não deve-se representar tentativa de condução da investigação, por parte do membro do Ministério Público, função que é destinada ao Delegado de Polícia, mas ser um meio de assegurar a legalidade dos atos, no sentido de impedir eventuais abusos na realização dos procedimentos da Polícia Judiciária, bem como de afastar a incidência de desvios tendenciosos da autoridade policial.

Ao levar em consideração o Brasil, pode-se concluir que, apesar da importância do Ministério Público enquanto titular da ação penal, fiscal da lei e garantidor dos direitos e garantias dos cidadãos, o Brasil é um país com dimensões continentais e há um grande *déficit* de profissionais em inúmeras áreas, incluindo a falta de promotores. Na grande maioria dos casos não há funcionários suficientes e capacitados para essa missão.

A ausência de regulamentação legal adequada pode vir a prejudicar o desempenho da atividade investigatória pelo *Parquet*. Tendo como referência o princípio da legalidade, o órgão responsável pela investigação deve ser revisto em lei, cujos procedimentos estejam previamente estabelecidos (AZEVEDO, 2018). O Brasil hoje não possui estrutura adequada para instaurar todas as investigações criminais.

Observa-se esse fato, tendo em vista que normalmente quando o Ministério Público investiga, necessário se faz a realização em conjunto com outros órgãos, que não raro é a Polícia Judiciária. Porém, Por ser o Inquérito policial procedimento dispensável, nada impede que o promotor, ao tomar ciência do fato delituoso por intermédio de outros tipos de investigação, como o inquérito civil, ofereça denúncia. Valendo salientar que o poder precípua da investigação criminal deve ficar à cargo da Polícia Judiciária, conforme artigo 2º, parágrafo 1º da lei em estudo.

4.7 IDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA

Segundo parcela majoritária da doutrina, o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema processual penal acusatório, de forma que confere a atores diferentes as funções com objetivo de investigar, acusar, definir e julgar. Segundo Barbosa (2016), o Delegado de Polícia é a autoridade voltada a conduzir a fase investigatória e apresenta-se como responsável por presidir com exclusividade o Inquérito Policial. Esta constatação foi chancelada pela Corte Suprema, que reduz a possibilidade de qualquer outra autoridade de dirigir o procedimento policial (BARBOSA, 2016).

Vale salientar que a Polícia Judiciária apresenta-se como um órgão imparcial perante a acusação e a defesa, objetivando exclusivamente a apuração da realidade dos fatos (HOFFMANN, 2015). Dessa forma, como o Delegado de Polícia tem esse elevado poder decisório, não seria adequado lhe conferir tal poder e ao mesmo tempo ele não pudesse decidir conforme sua consciência jurídica. Portanto, a independência funcional do Delegado de Polícia, garante ao mesmo o afastamento da hierarquia funcional, só restando a hierarquia administrativa interna, por parte da própria polícia, e ao controle externo do Ministério Público (BARBOSA, 2016).

Existe ainda a impossibilidade de ingerência superior na decisão do Delegado de Polícia em determinar a lavratura de prisão em flagrante, em se tratando de matéria relacionada a ato de polícia judiciária, a hierarquia entre os delegados de polícia passa a ser meramente administrativa, escalonada em razão das funções de chefia, peculiares a direção das unidades dos órgãos policiais. Assim, em relação aos atos genuínos de Polícia Judiciária atribuem aos Delegados de Polícia a autonomia plena, desde que fundamentada, exigência essa, contrario sensu, necessária, inclusive, para a própria edificação do auto constritivo (art. 7º, parágrafo 2º, da Portaria DGP-18/98).

5. CONCLUSÃO

Para que ocorra uma devida organização na vida da população, é necessário que sejam criadas e desenvolvidas normas limitadoras dos direitos de cada indivíduo, bem como que sejam previstas sanções àqueles que não as respeitem, tarefa que cabe ao legislador. Já a execução desse *jus puniendi* estatal reclama procedimento formal que assegure os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Com relação à temática da investigação criminal no Brasil, esta sempre foi objeto de grande celeuma doutrinária e jurisprudencial, sobretudo por uma ausência de regulamentação sobre a quem de fato cabe a tarefa da investigação criminal

Conforme o abordado, precipuamente é da Polícia judiciária o primeiro contato do Estado com o fato delituoso, pois a partir da *notitia criminis* buscará elucidar a autoria, materialidade, bem como outras circunstâncias da ocorrência delitiva.

Assim, embora a investigação criminal não seja um encargo privativo da Polícia Judiciária, é pacífico que o inquérito policial, presidido pelo Delegado de Polícia, é o meio mais adequado e utilizado para essa finalidade.

Posto isto, a Lei n.º 12. 830, de 20 de junho de 2013, buscou esclarecer pontos, acerca da investigação criminal de atribuição da Polícia Judiciária, conduzida pelo Delegado de Polícia, no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise realizada no presente estudo permitiu concluir que a publicação e a respectiva vigência da Lei n.º 12. 830, de 20 de junho de 2013, apresentou pontos relevantes, levando-se em consideração à investigação criminal de atribuição da Polícia, que há alguns anos atrás não eram colocadas em prática, tornando as disposições legalmente previstas e exigíveis.

Assim sendo, ao realizar uma análise sistemática da lei em estudo, o legislador buscou valorizar ainda mais a carreira do Delegado de Polícia, conferindo-lhe garantias no desempenho e desenvolvimento de suas funções, bem como atribuindo ao cargo de Delegado a característica de natureza jurídica, unicamente de Estado, excluindo sua delegação a particulares, e inclusive apresentando-lhes

tratamento protocolar em mesmo nível que outras autoridades essenciais à justiça, como os Magistrados e membros do Ministério Público.

Além disso, a lei n.º 12.830/13 apresentou dispositivos que determinaram que as investigações colocadas em prática por este agente, só poderão ser redistribuídas ou avocadas mediante despacho fundamentado por superior hierárquico. O mesmo se aplica em caso de sua remoção.

Constatou-se também que além da lei proteger não só a atuação do Delegado de Polícia, visou proteger também a sociedade contra intervenções indevidas na apuração das infrações penais realizadas por esse personagem da persecução penal, ao passo que também traz medidas que evitam surpresas e maiores constrangimentos ao cidadão alvo de uma investigação.

Portanto, conclui-se que o surgimento da lei 12.830/13, denominada de lei de investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, buscou conferir normatização à Polícia judiciária para seu trabalho investigativo. Assim demonstrou que cabe ao referido órgão a função de atuar na fase preliminar da persecução penal, pois esta age de modo imparcial, servindo de filtro para alcançar a realidade dos fatos, sem nenhum compromisso com a acusação ou defesa e excluindo a atuação de qualquer outro órgão para essa tarefa, dessa forma há uma valorização para os direitos e garantias fundamentais, bem como para a sociedade. Além disso, objetivou assegurar garantias ao cargo de Delegado de Polícia no desempenho de suas funções.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, P. F. ***Dos desdobramentos da lei 12.830/2013: investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia***. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2018.

BARBOSA, R. M. Polícia Judiciária Enquanto Dispositivo Democrático. In HOFFMANN, H.; MACHADO, L. M.; ANSELMO, M. A.; GOMES, R. C.; BARBOSA, R. M. ***Investigação Criminal pela Polícia Judiciária***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Algumas Questões Controvertidas sobre Juizado Especial Criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 5, 1997.

LIMA, B. R. ***Manual de Processo Penal***. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

BRASIL. ***Lei 12.830, de 20 de junho de 2013***. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

BRASIL. ***Código de Processo Penal***. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941.

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil***. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPEZ, F. ***Curso de Processo Penal***. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 113.

CESAR, M. ***Breve estudo acerca da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia (Lei 12.830/13)***. Disponível em: <https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/202219813/breve-estudo-acerca-da-investigacao-criminal-conduzida-pelo-Delegado-de-Policia-lei-12830-13?ref=serp>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

CAVALCANTE, M. A. L. ***Comentários à Lei 12.830/2013 (investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia)***. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

FREITAS, C. R. ***A Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia***. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

HOFFMANN, H. ***Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais***. *Revista Consultor Jurídico*, jul. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria->

buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

LOPES JR, A. Direito processual penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
CAVALCANTE, M. A. L. **Comentários à Lei 12.830/2013 (investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia)**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, B. R. **Manual de Processo Penal**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, v. 1, 2011.

MARQUES, J. F. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2 ed. Campinas: Millennium, 2003.

MOREIRA, E. R.; CAMARGO, M. L. Sistemas processuais penais à luz da Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 97, 2016.

MIRANDA, J. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 170.

MIRANDA, L. h. n. **O valor probatório do inquérito Policial**, v. 15, p. 247-280, 2016.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 3ª ed. São Paulo; RT, 2004.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, R. F. **ANÁLISE DA LEI 12.830/2013: Repercussões na investigação criminal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização em Processo Penal) - Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará: Fortaleza-CE, 2013.

PERAZZONI, Franco. Art. 3º. O cargo de delegado de Polícia é privativo de bacharel Em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da defensoria pública e do ministério público e os advogados. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio (Coord.). **Investigação criminal: conduzida por Delegado de Polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, E. Silva. **Introdução: investigação criminal, inquérito Polícial Polícia judiciária**. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio (Coord.).

Investigação criminal: conduzida por Delegado de Polícia: comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015.

SOUZA, A. J. **Polícia judiciária e garantias de direitos fundamentais**. 2016. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba. São Paulo, 2016.

Supremo Tribunal Federal. **HC nº 91.661 PE**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 10 de março de 2009. Publicação: 03.04.2009. Jurisprudência Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3607441/habeas-corpusc-91661-pe>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 98.345RJ**. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 de junho de 2010. Publicação: 17.09.2010. Jurisprudência disponível em: http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acord_o;hc:2010-06-16;98345-2668529 . Acesso em 03 de novembro de 2019.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de processo penal**. 13ª ed, São Paulo: Saraiva. 2010.

TEIXEIRA, P. F. **O advento da Lei nº 13.245/2016: mutação do procedimento inquisitorial ou ampliação dos direitos fundamentais do acusado?** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Fluminense, 2016.

TZVETAN, T. **Os inimigos da democracia. Tradução de Joana Angelica d'Avila Melo**, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.